

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

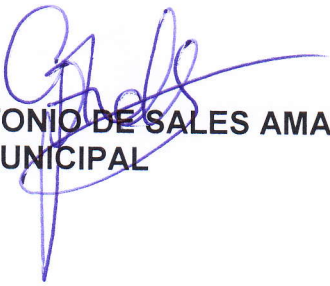
MENSAGEM DE VETO Nº 041/2017

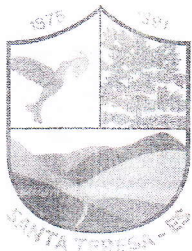
Exmo. Senhor:
Bruno Henriques Araújo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES

Senhor Presidente:

Considerando que, de acordo com o Parecer Jurídico em anexo, o Autógrafo de Lei 034/2017, adentrou em matéria sujeita a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, desconsiderando o princípio da separação dos Poderes e violando a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Espírito Santo e a Lei Orgânica Municipal. Desta forma, comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de 1990 (Lei Orgânica), decidi **vetar totalmente** o Autógrafo de Lei nº 034/2017, pelos motivos elencados acima e seguindo o Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Teresa, Estado do Espírito Santo, em 27 de novembro de 2017.


GILSON ANTONIO DE SALES AMARO
PREFEITO MUNICIPAL



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º 15026/2017	
Rúbrica 	Folha n.º 07

PARECER JURÍDICO / PJUR / PMES 002 / 2017

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer, o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034/2017, referente ao Projeto de Lei nº 030/2017, que DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR E/OU EÓLICA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). O Autógrafo supramencionado originou de projeto de lei de autoria parlamentar.

É o breve relatório.

Preliminarmente, devemos nos orientar pela LEI ORGÂNICA:

Como regra claramente a CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

"Art. 20. O Município rege-se por sua lei orgânica e leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e os desta Constituição." (negritamos e negritamos)

A Lei Orgânica Municipal assim determina em seu art. 39:

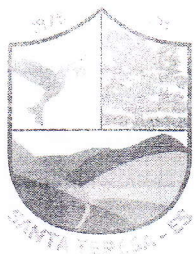
"Art. 39 - São de iniciativa EXCLUSIVA do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - (...)

II - (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e demaís órgãos da administração pública;





PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º	
15026/2017	
Rúbrica	Folha n.º
	08

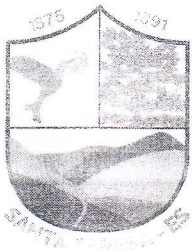
IV - matéria orçamentária, tributária, organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;
Parágrafo Único - (...)” (negritamos e grifamos)

Como podemos verificar, a Lei Orgânica **DELIMITA**, quais são os projetos de leis que tão somente o Chefe do Poder Executivo pode deflagrar o processo legislativo.

O Autógrafo de LEI n.º 034/2017 viola claramente o previsto no disposto no art. 39, III e IV da Lei Orgânica, e **INCONSTITUCIONAL** por violar os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes contidos no art. 2º da Constituição Federal e arts. 17, 63, § único, VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, os autores do projeto interferiram na alçada do Chefe do Executivo, **maculando de inconstitucionalidade por completo o presente Autógrafo**.

JURISPRUDÊNCIAS:

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANGUÇU. LEI MUNICIPAL Nº 3.891/2013 QUE TORNA OBRIGATÓRIA A DIVULGAÇÃO NA PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO NA INTERNET A RELAÇÃO DE MEDICAMENTOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DISPONÍVEIS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. Norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de origem, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo disciplinar questões relativas às atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública. Violado os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os poderes. Art. 60, II, alínea "d" da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE A ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70055649792, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 07/10/2013) (grifamos e negritamos)



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º 15026/2017	
Rúbrica 	Folha n.º 09

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, a título de exemplo, assim entende:

"As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação dos poderes" (ADIn. n.º 143.646-0/1-00).

Em outro julgamento já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pela impossibilidade de fixar prazo certo para que o Chefe do Executivo regulamente lei:

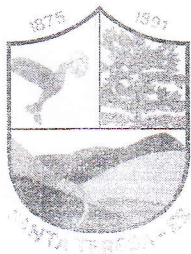
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 4.052

Requerente: Governador do Estado de São Paulo

Requerida: Assembléia Legislativa do Estado de
São Paulo

Relator: Ministra Ellen Gracie

"Constitucional. Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para que o Governador expeça decretos e regulamentos para a fiel execução das leis. Poder regulamentar, competência exclusiva do Chefe do Executivo examinar a conveniência e a oportunidade de exercê-lo. Violação ao princípio da separação dos Poderes. Tipificação de crimes de responsabilidade fora dos casos previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 1.059/50. Ofensa ao art. 22, inciso I, da Carta Magna. Previsão de iniciativa privativa da Assembléia Legislativa para leis que disponham sobre declaração de utilidade pública de entidades de direito privado. Normas de iniciativa reservada de observância obrigatória pelos Estados-membros. Violação à separação dos Poderes.



PROCURADORIA MUNICIPAL
MUNICÍPIO DE SANTA TERESA
Estado do Espírito Santo

Processo n.º 15026/2017	
Rúbrica 	Folha n.º 10

Manifestação pela procedência parcial do pedido." (Grifos nossos).

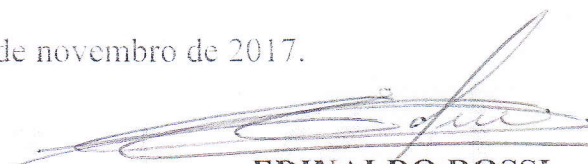
Conforme o exposto nos itens acima mencionados, o projeto de lei em apreciação, de iniciativa parlamentar, FERE os limites da competência legislativa, uma vez que criou obrigação e despesas para órgãos do Executivo, por vícios ocorridos de iniciativa.

CONCLUSÃO

Portanto, concluímos que o Autógrafo de Lei nº 034/2017, referente ao Projeto de Lei nº 030/2017, de autoria parlamentar, imiscuiu-se em matéria sujeita a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, desconsiderando o princípio da separação dos Poderes e violando do art. 2º da Constituição Federal, arts. 17, 63, § único, inciso III e VI da Constituição do ES, e art. 39, III e IV da Lei Orgânica Municipal, **devendo ser INTEGRALMENTE VETADO**.

É o parecer, para deliberação.

Santa Teresa, 20 de novembro de 2017.


EDINALDO ROSSI
Procurador Geral do Município de Santa Teresa
OAB/ES nº 11.191